



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 85 /2016

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.9.2016 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/3247/2015/

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201517365-8

AUTUANTE: MARIA CRISTINA MOREIRA DIAS

RECORRENTE: JAGUARUANA GÁS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS - DIEF. O Contribuinte deixou de escriturar na DIEF vendas registradas em Emissor de Cupom Fiscal – ECF no exercício de 2012. A infração em tela foi comprovada a partir de um comparativo entre os Arquivos Eletrônicos do Emissor de Cupom Fiscal – ECF e os Dados da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF. Afastadas as preliminares de extinção e nulidade suscitadas pela Recorrente, haja vista que o fundamento do pedido - falta de provas e consequente cerceamento do direito de defesa - não se sustenta diante das provas embutidas em CD anexo ao processo, cuja cópia fora entregue ao contribuinte. Infração caracterizada nos autos. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lixe denuncia que o contribuinte deixou de escriturar na DÍEF vendas registradas em Emissor de Cupom Fiscal – ECF no exercício de 2012, tendo a infração em tela sido comprovada a partir de um comparativo entre os Arquivos Eletrônicos do Emissor de Cupom Fiscal – ECF e os Dados da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DÍEF.

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração – janeiro/2012 a dezembro/2012 e o valor da multa – R\$ 41.907,20.

Nas Informações Complementares (fls.03/04), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização, indica o valor da base de cálculo (R\$ 419.072,00) e sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe é a correspondente Informação Complementar, o Mandando de Ação Fiscal nº 2015.10034 (fls.5), o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.11523 e o respectivo anexo (fls.06/07), cópia do Aviso de Recebimento – AR relativo ao MAF e Termo de Início de Fiscalização (fls. 08), Termô de Conclusão de Fiscalização nº 2015.16738 (fls. 09), envelope com o CD da ação fiscal (fls. 10), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.17365 (fls. 12).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 13), em 15 de dezembro de 2015, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 18 de dezembro do mesmo ano o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 13), para as devidas providências.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide (fls. 14 a 17) conforme ementa abaixo reproduzida:

“ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. O contribuinte deixou de registrar na sua DÍEF valores de vendas realizadas através do seu ECF, de mercadorias sujeitas à substituição tributária durante o exercício de 2012, contrariando a legislação em vigor, especialmente aos

Artigos 264 e 270, § 3º, VII, "a", ambos do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96. DECISÃO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL."

A empresa autuada ingressa com Recurso Ordinário (fls. 29 a 40) e apresenta seus questionamentos, que em apertada síntese seguem relacionados abaixo:

1. "... que os valores apresentados pelo nobre auditor fiscal não estão provados. Não há nos autos cópia de nenhum documento que corrobore os valores lançados pelo mesmo, não se sabe onde o mesmo obteve tais informações para compor as planilhas por ele elaboradas". (fls. 31);
2. "A ausência de documentos probatórios da suposta infração assacada ao contribuinte acarreta ainda violação ao princípio constitucional à ampla defesa, pois o contribuinte não tem como contrapor os dados apresentados pela Autoridade Fiscal" (fls. 36).

Em face dos questionamentos relacionados acima, a empresa pugna primeiramente pela EXTINÇÃO do feito fiscal (item 1) e traz a lume as Resoluções 141/2009 e 691/2005 da 1ª Câmara de Julgamento, ambas agasalham decisão de extinção por falta de provas. Também requer NULIDADE da ação fiscal (item 2) e apresenta como premissas as Resoluções 106/2009 – 1ª Câmara de Julgamento e a 084/2008 – 2ª Câmara de Julgamento, ambas tratam acerca da falta de provas da acusação fiscal.

Por meio do Parecer nº 21/2016 (fls. 45 a 50-A), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento contrário a declaração das nulidades suscitadas pela recorrente e, no mérito, opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, aplicando ao caso a sanção capitulada na alínea "L" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 51.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração acerca da conduta do contribuinte em deixar de escriturar na DIEF vendas registradas em Emissor de Cupom Fiscal – ECF no exercício de 2012, no montante de R\$ 419.072,00.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o trabalho fiscal foi desenvolvido a partir de dados e informações disponibilizadas pelo próprio contribuinte, tendo a infração em tela sido comprovada a partir de um comparativo entre os Arquivos Eletrônicos do Emissor de Cupom Fiscal – ECF e os Dados da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF.

É verdade que a autoridade fiscal não juntou aos autos cópias dos Arquivos Eletrônicos do Emissor de Cupom Fiscal – ECF e os Dados da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF em questão. No entanto, todas as informações acerca do trabalho fiscal que sustenta o lançamento em questão estão contidas no CD anexo às fls. 10 dos autos, o qual foi entregue ao contribuinte, conforme registrado nas Informações Complementares (fls. 03).

Diante dessa circunstância, não pode ter guarida os pedidos de extinção e de nulidade levantados pela recorrente, haja vista que no CD mencionado consta, através de planilhas, o comparativo entre os dados da DIEF, os valores emitidos através de cupons fiscais e as saídas que deixaram de ser escrituradas, justamente o que motivou a presente autuação. Este fato demonstra que há provas nos autos acerca da infração denunciada, o que afasta a tese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

A partir das razões recursais apresentadas pelo contribuinte, tem-se que em nenhum momento houve o enfrentamento ao que contido no CD anexo às fls. 10 dos autos, restando patente a ausência de comprovação da regular escrituração dos cupons fiscais emitidos, relativamente ao exercício de 2012, fato que configura infração ao artigo 40 do Decreto nº 29.907/2009.

No mérito, restou configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja, falta de escrituração das vendas registradas em Emissor de Cupom Fiscal - ECF, fato tipificado como infração a legislação do ICMS com penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, que

por ser menos gravosa a sanção sugerida pelo autuante (art. 126) prevalecerá como a penalidade aplicada ao caso, adotando para tanto e de forma integral, neste aspecto, o que dito pela Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer de fls. 45/50-A.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades suscitadas, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PENALIDADE APLICÁVEL

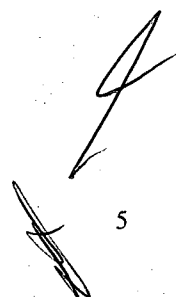
Diante da infração devidamente configurada nos autos, cabível a penalidade embutida no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 419.072,00

MULTA: R\$ 20.953,60 (5%)

É o voto.



5

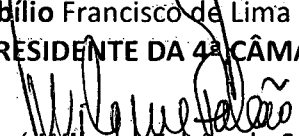
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE JAGUARUANA GÁS LTDA.** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e, em exame preliminar, afastar por unanimidade de votos a nulidade arguida em Recurso, sob a alegação que teria havido prejuízo à ampla defesa, por supostamente faltarem nos autos os elementos probatórios da infração. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolvem dar parcial-provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação de penalidade mais branda, prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, e consequente redução do crédito tributário originalmente exigido, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Erávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA